



C0053509A  
A standard linear barcode representing the document identifier C0053509A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.157-A, DE 2014

(Do Sr. Bonifácio de Andrade)

Concede direitos previdenciários aos servidores contratados irregularmente pelo Poder Público e dá outras disposições; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Todo aquele que for admitido ou contratado pelo Poder Público terá plena garantia no tocante aos direitos previdenciários, sobretudo os relativos ao seu tempo de serviço.

Art. 2º Quando o ato for tido por irregular, a autoridade que promover a contratação será responsabilizada, devendo, entretanto, ser contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado.

Art. 3º O benefício decorrente desta lei será concedido desde que não haja comprovação de dolo por parte do contratado ou do órgão contratante, estando garantidos os direitos do servidor em face do mencionado ato.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Vem sendo ocorrência comum em muitos setores da Administração Pública contrações de pessoas, feitas de forma irregular, para o serviço público, ficando estas submetidas às atividades funcionais como se estivessem em situação plenamente legal, recebendo vencimentos, cumprindo funções e obedecendo a disciplina e as regras do órgão ao qual estão lotadas.

Geralmente essas pessoas não tem conhecimento dos aspectos jurídicos e da forma pela qual foram contratadas. Na realidade, o responsável pela contratação é o próprio Poder Público, ficando o servidor isento de qualquer culpabilidade em relação a sua contratação.

Em várias oportunidades, estas pessoas são surpreendidas por decisões administrativas que lhes afastam do exercício da atividade que cumpriam por terem sido contratadas irregularmente. Estes servidores, por sua vez, recorrem ao Judiciário, mas não encontram amparo jurídico para proteção de seus direitos.

Entretanto, embora irregular as contratações ou admissões, essas pessoas prestaram efetivo serviço para o Poder Público, e caso essas contratações sejam anuladas a Constituição Federal garante ao contratado direitos que não podem ser ignorados.

O art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, garante “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. Assim sendo, conclui-se que se uma das classes mais desassistidas administrativamente, que é a dos trabalhadores avulsos, tem direitos sociais garantidos pela Carta Magna, os servidores, embora contratados irregularmente, tem direitos a serem reconhecidos porque foram contratos pelo Poder Público e prestaram serviço sob o controle deste.

Dessa forma, o Projeto de Lei acima, visa reconhecer certos direitos a estes servidores, sobretudo os previdenciários, pois muitos brasileiros hoje trabalham e exercem suas atividades sob o comando da Administração Pública e quando dispensados não tem direito sequer à aposentadoria por tempo de serviço.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2014.

**Bonifácio de Andrade**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.157, de 2014, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrade, dispõe sobre a concessão de direitos previdenciários, especialmente relativos ao tempo de serviço, a pessoas contratadas, ainda que irregularmente, pelo Poder Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A ementa da proposição em apreciação faz referência à “servidores contratados irregularmente pelo Poder Público”, porém o corpo do projeto não deixa claro o que vem a ser a referida irregularidade, restando-nos considerar algumas possibilidades.

De início, entendemos que não se trata de cargos efetivos, pois esses passam pelo crivo do concurso público, e qualquer exceção à regra de provimento, salvo aquelas previstas na Constituição, implica ato nulo de pleno direito, destituído de valor e que não se harmoniza com os princípios constitucionais da administração pública, logo, não deve receber o amparo da lei.

Resta, portanto, considerar que se trata de cargos providos em comissão ou de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesses casos, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social prevê, no seu art. 11, I, alínea “g”, que o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, é segurado obrigatório da Previdência Social (dispositivo incluído pela Lei nº 8.647, de 1993). Por força do art. 8º da Lei nº 8.745, de 1993, aplica-se a mesma norma ao servidor contratado por tempo determinado.

Mesmo que tenha havido irregularidade na nomeação ou contratação, o exercício de cargo em comissão ou de emprego temporário implica a percepção da correspondente remuneração e o recolhimento da contribuição previdenciária com direito ao respectivo benefício. Não havendo o recolhimento, não há como admitir, num regime contributivo, o pagamento de benefícios, mas caberá, após o devido processo administrativo ou judicial, se comprovada a irregularidade por culpa do Poder Público, uma indenização ao servidor.

Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.157, de 2014.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.157/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**